



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

PROCESSO N°	:	19.914-1/2013
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N° 54/2016
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
AUDITORA	:	MARILENE DIAS DE OLIVEIRA

I. INTRODUÇÃO

Senhor Supervisor,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor William de Almeida Brito Junior, Procurador-Geral de Contas Substituto, em face do Acórdão nº 54/2016 - TP, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, de responsabilidade do ex-Prefeito Senhor Wallace Santos Guimarães em razão de irregularidades na Dispensa de Licitação nº 2/2013 e no Contrato nº 17/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., para fins de locação de veículos leves, camionetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva, e seguro total de veículos, com ou sem motorista.

Segundo o Ministério Público de Contas, a ocorrência de pagamentos feitos à referida empresa de seguro veicular, sem que o serviço contratado fosse devidamente prestado, gerou inequívoco dano ao erário, razão qual o Acórdão 54/2016 deve ser reformado, a fim de que seja determinado a restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 13.731,95, que serão posteriormente detalhados aos responsáveis.

Interpuseram também recursos os Senhores Wallace Santos Guimarães, Celso Alves Barreto de Albuquerque, Gonçalo Aparecido de Barros, Mariuso Damião Ferreira, Jonas Sebastião da Silva, Louriney dos Santos Silva, Ismael Alves da Silva, Mauro Sabatini Filho, Luís Fernando Botelho Ferreira, José Augusto de Moraes e José Henrique



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

da Silva Filho, assistidos por procurador, em face do citado Acórdão nº 54/2016 – TP, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas, com aplicação de multas no total de 91 UPFs/MT, determinações legais e recomendações, em razão de irregularidades na Dispensa de Licitação nº 02/2013 e no Contrato nº 17/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. Apresentaram também recurso relativo ao Acórdão nº 319/2016 – TP que foi Negado Provitamento aos Embargos de Declaração. Informa-se que os argumentos apresentados em relação ao Acórdão 319/2016 não serão tratados nesta análise, uma vez que o Tribunal conheceu apenas o Recurso Ordinário.

Os responsáveis da Prefeitura de Várzea Grande citados no parágrafo anterior, pleiteiam a reforma do Acórdão 54/2016-TP, a fim de que sejam afastadas as irregularidades 8 e 9. A de nº 8 trata da ocorrência de pagamentos feitos à empresa de seguro veicular, sem que os serviços contratados fossem devidamente prestados, e a de nº 9 refere-se a violação do inciso II do art. 26, da Lei nº 8.666/93, ao basear sua escolha na contratação exclusivamente nos preços orçados, não levando em consideração a capacidade da empresa em prestar o serviços.

Argumentam os Recorrentes que tais falhas não restaram materializadas, devendo, por consequência, serem excluídas as multas impostas a cada um dos Recorrentes qual seja, a determinação para que evite a prática de atos restritivos de competitividade e que observe as disposições constantes da LC nº 147/2014.

Conforme Decisões contidas nos documentos digitais nºs 124281/2016 e 221933/2017 os Recursos Ordinários foram conhecidos, com efeitos suspensivos e devolutivos atinentes à matéria recorrida.

Os recursos em análises se referem aos: Malote Digital Doc. nº 47165/2016 interposto pelo Ministério Público de Contas e Documento Externo nº 113872/2016, apresentados pelos responsáveis pela Prefeitura de Várzea Grande.

Os recursos serão explanados e analisados separadamente, primeiramente a



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

do Ministério Público de Contas e posteriormente dos recorrentes da Prefeitura de Várzea Grande.

II. DO RECURSO - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

De acordo com o Ministério Público (recorrente), trata de representação de natureza interna com pedido de medida cautelar referente à irregularidades na Dispensa de Licitação nº 02/2013 e no Contrato nº 17/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., para locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva, além do seguro total dos veículos, com ou sem motorista.

O Ministério Público de Contas, na ocasião de sua manifestação, emitiu parecer pela procedência parcial da presente representação de natureza interna, com restituição ao erário e multas.

Contudo, ao julgar o presente processo, o Pleno deste Tribunal, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, que acolheu a sugestão do Conselheiro Waldir Júlio Teis proferida oralmente em Sessão Plenária, acolheu em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna com aplicação de multas, determinação e recomendações.

A seguir a transcrição do Acórdão nº 54/2016 – TP, ora questionado:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu a sugestão do Conselheiro Waldir Júlio Teis, proferida oralmente em Sessão Plenária, para excluir do voto a determinação para a instauração de Tomada de Contas Ordinária, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.280/2015 do Ministério Público de Contas, em preliminarmente, conhecer, e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, gestão, à época, do Sr. Wallace Santos Guimarães, inscrito no CPF sob o nº 761.851.507-78, sendo os Srs. José Henrique da Silva Filho, inscrito no CPF sob o nº 442.397.341-34 - fiscal de contrato, Gonçalo Aparecido de Barros, inscrito no CPF



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

sob o nº 344.863.801-34 - secretário municipal de Infraestrutura, Mariuso Damião Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 798.352.441-20 – secretário municipal de Assistência Social, Jonas Sebastião da Silva, inscrito no CPF sob o nº 503.503.661- 87 – secretário municipal de Educação, Louriney dos Santos Silva, inscrito no CPF sob o nº 544.513.961-15 - secretário da Guarda Municipal, Ismael Alves da Silva, inscrito no CPF sob o nº 161.461.401-63 - secretário municipal de Governo, Celso Alves Barreto Albuquerque, inscrito no CPF sob o nº 353.804.201-25 - secretário municipal de Administração, Mauro Sabatini Filho, inscrito no CPF sob o nº 626.932.471-87 - secretário municipal de Finanças, Luís Fernando Botelho Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 334.274.101-53 - secretário municipal de Receita e José Augusto de Moraes, inscrito no CPF sob o nº 074.323.561-49 – secretário Municipal de Planejamento, neste ato representados pelos procuradores Hélio Nishiyama – OAB/MT nº 12.919, João Carlos Polisel – OAB/MT nº 12.909 e Grace Decker, e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.172.882/0001-35, neste ato representada pelos Srs. Roberto Ribeiro de Souza, inscrito no CPF sob o nº 002.387.448-17, e Elton Silva Moraes – sócios e pelo procurador Bruno Devesa Cintra –OAB/MT nº 14.230, acerca de irregularidades na Dispensa de Licitação nº 02/2013 e no Contrato nº 17/2013, para locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, com ou sem motorista, conforme consta das razões do voto do Relator; em **ratificar** parcialmente a cautelar, **determinando** que, caso ainda vigente o Contrato nº 17/2013, firmado entre a Prefeitura de Várzea Grande e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., a atual gestão se abstenha de prorrogá-lo; e, ainda, **recomendando** à atual gestão que: **a)** aprimore e fiscalize o seu sistema de controle interno, alimentando corretamente documentos exigidos para comprovar a legitimidade e legalidade das despesas da Prefeitura; e, **b)** observe e cumpra os ditames da Lei nº 8.666/1993 nas alusivas contratações realizadas pelo Município, nos processos licitatórios ou nos processos de dispensa de licitação; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Wallace Santos Guimarães as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **31 UPFs/MT**: **a)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade GB 13_Grave, consubstanciada no desrespeito ao inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.666/2013 ao basear sua escolha na contratação exclusivamente nos preços orçados, não levando em consideração a capacidade da empresa; e, **b)** 20 UPFs/MT em razão da irregularidade JB 02_Grave, consubstanciada no pagamento de seguro veicular não prestado; **aplicar** ao Sr. José Henrique da Silva Filho a **multa** de **20 UPFs/MT**, em razão da prática da irregularidade JB 02_Grave, consubstanciada na omissão na fiscalização da prestação do seguro veicular pela empresa contratada e atesto das notas fiscais como se o serviço tivesse sido prestado; **aplicar** aos Srs. Gonçalo Aparecido de Barros, Mariuso Damião Ferreira, Jonas Sebastião da Silva, Louriney dos Santos Silva, Ismael Alves da Silva, Celso Alves Barreto Albuquerque, Mauro Sabatini Filho, Luís Fernando Botelho Ferreira e José Augusto de Moraes a **multa** de **20 UPFs/MT**, para cada um, em razão da prática da irregularidade JB 02_Grave, consubstanciada na expedição de Declaração de Serviço prestado de seguro de veículo inexistente; **aplicar** à empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. – ME, por meio de seu representante, Sr. Roberto Ribeiro de Souza, a **multa** de **20 UPFs/MT**, posto que causou prejuízo ao erário ao receber o pagamento integral referente a custo de serviço parcialmente prestado. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

O Ministério Público de Contas discorda em parte do posicionamento dos julgadores deste Tribunal, cujo ponto explica-se a seguir:

Para o Ministério Público houve pagamento do seguro veicular superfaturado, conforme pondera o Conselheiro Interino Moisés Maciel no corpo do seu voto, onde cita que o cerne das irregularidades 1.2, 2.2, 3.2, 4.2, 5.2, 6.2, 7.2 e 8.2 referem-se ao pagamento de seguro veicular sem a correspondente entrega deste serviço pela empresa contratada.

Contudo para o Conselheiro Waldir Júlio Teis, que expôs oralmente na Sessão Plenária, a restituição de valores ou até mesmo a instauração de tomada de contas, seja ordinária ou especial, seria inócua, em razão dos reparos ou atendimento a qualquer sinistro ocorridos nos carros alugados, eram de responsabilidade da contratada.

Ainda no entendimento do Conselheiro Waldir Teis, embora tenha existido o superfaturamento, foi a contratada quem assumiu o risco do negócio, pois caso fosse comunicado algum sinistro, a empresa teria a responsabilidade de solucionar o impasse sem nenhum ônus à administração municipal. Também, entendeu que os esforços despendidos na tomada de contas seriam demasiadamente grandes, posto que identificar cada umas das variáveis para cotação de seguro (idade, sexo, motorista, etc), tornaria muito complicado os trabalhos de auditoria para algo que não trouxe prejuízos ao erário, visto que não se tem notícias de nenhum sinistro.

O Ministério Público de Contas discorda veementemente dos argumentos apresentados pelo Conselheiro Waldir Teis, acatados pelo Conselheiro Relator e ratificado pelo Plenário desta Corte de Contas, afirmando que da análise processual, não restam dúvidas que de fato houveram pagamentos do seguro veicular, previstos contratualmente, sem a correspondente entrega deste serviço pela empresa contratada.

Afirma ainda que os responsáveis em nenhum momento apresentaram documentos que provassem o contrário. Dignaram-se tão somente em dizer a legalidade dos preços praticados na licitação, bem como em rebater a metodologia aplicada pela



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

equipe de auditoria.

O Ministério Público de Contas argumenta que a cláusula segunda do Contrato nº 17/2013, firmado entre a Prefeitura de Várzea Grande e a empresa Ribeiro Serviços de Locações Ltda.- ME, contém expressamente o objeto dessa relação: “[...] contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, incluindo a manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, podendo incluir ou não motorista [...]”.

O recorrente cita a cláusula 7.1 - das obrigações da contratada: “7.1.3 Os veículos deverão ser disponibilizados com seguro contra acidentes a terceiros, sem franquia e havendo franquia essa ficará a cargo da contratada, [...]. O item a seguir expõe: “7.1.4 Dispor o seguro dos veículos sob locação, inclusive os reservas [...], devendo o custo do seguro estar incluído no preço da locação”.

Expõe o Ministério Público de Contas (recorrente) o ponto crucial da irresignação: “o seguro era objeto contratual e, se não bastasse, o seu custo compunha o custo do preço total do objeto orçado para locação” e argumenta ainda que a Prefeitura realizou os pagamentos, “sem o desconto do seguro, é evidente, indiscutível e inconteste que tais pagamentos afiguram-se indevidos e, portanto devem ser restituídos ao erário municipal”.

O recorrente alega que se discute a conduta negligente dos administradores públicos do município, que suportaram um ônus que não era devido, pois não cobraram a contrapartida pelo serviço efetivamente pago. Também a conduta desrespeitosa da contratada que ao deixar de contratar o seguro total que era obrigado, sem conceder os descontos devidos, “frustou a segurança do procedimento de dispensa e causou prejuízos aos demais participantes, os quais apresentaram seus orçamentos considerando a contratação do seguro total, nos termos do referido procedimento”.

Argumenta o Ministério Público de Contas que o ressarcimento é devido por refere-se a um claro superfaturamento por inexecução de serviço, pagou-se por algo que não houve a respectiva contrapartida, portanto não há como o Tribunal de Contas afastar o



evidente dano causado aos cofres municipais, como já amplamente discutido, pela negligência dos responsáveis pelas irregularidades, bem como pela conduta da empresa contratada.

O Ministério Público de Contas requer a reforma quanto ao mérito do Acórdão nº 54/2016-TP, para que seja incluída na decisão, determinação para que os respectivos responsáveis restitua ao erário municipal, com proventos próprios, as importâncias referentes ao seguro veicular não comprovado, caracterizando flagrante despesa ilegítima. Além disso, requer seja aplicado multa proporcional ao dano causado ao erário.

Em relação a multa proporcional ao Dano ocasionado ao erário, cita os artigos 75, II da Lei Orgânica deste Tribunal que disciplina a aplicação da multa de até 1000 (mil) vez a UPF-MT na graduação estabelecida aos responsáveis por “ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário”

Argumenta o recorrente o caráter pedagógico da aplicação da penalidade, sob pena de tornar os processos deste Tribunal mera advertência ao gestor, que, quando cair na amostragem, ficará impune e apto a realizar novos atos de gestão que possam ocasionar danos ao erário, sob o falso pretexto de que cumpriu as formalidades legais.

O Ministério Público de Contas ressalta que é necessário a aplicação da multa proporcional prevista nos ordenamentos deste Tribunal de Contas, a fim de garantir o objetivo pedagógico, ou seja, evitar reincidências na mesma falha, mas, também, para cumprir o seu objetivo punitivo pela má gestão dos recursos públicos, uma vez que pagamento de juros e multas por descumprimento de qualquer obrigação é o retrato da desorganização daquela gestão que não se programou corretamente.

O Ministério Público de Contas finaliza requerendo:

- a)** recebimento do Recurso Ordinário, nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto a matéria recorrida;
- b)** a notificação dos recorridos para que, caso desejassem apresentarem suas contrarrazões recursais;



c) conhecimento e provimento total do recurso ordinário, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 54/2016-TP, nos seguintes termos:

c.1) condenação à restituição dos cofres públicos, com recursos próprios, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno desta Corte, pelos:

I) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque – Secretário de Administração; e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, em solidariedade, no valor de R\$1.067,46 – Irregularidade 1.2, devendo os valores serem atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos;

II) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. Mariuso Damião Ferreira - Secretário de Assistência Social; e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, em solidariedade, no valor de R\$711,64 (setecentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) – Irregularidade 2.2, devendo os valores serem atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos;

III) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. Jonas Sebastião da Silva – Secretário de Educação; e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, em solidariedade, no valor de R\$2.201,80 (dois mil duzentos e um reais e oitenta centavos) – Irregularidade 3.2, devendo os valores serem atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos;

IV) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. Ismael Alves da Silva – Secretário de Governo; e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, em solidariedade, no valor de R\$1.067,46 (mil e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) – Irregularidade 4.2, devendo os valores serem atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos;



V) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. Louriney dos Santos Silva – Secretário da Guada Municipal; e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, em solidariedade, no valor de R\$3.847,68 (três mil oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) – Irregularidade 5.2, devendo os valores serem atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos;

VI) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. José Augusto de Moraes – Secretário de Planejamento; e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, em solidariedade, no valor de R\$533,73 (quinhentos e trinta e três reais e setenta e três centavos) – Irregularidade 6.2, devendo os valores serem atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos;

VII) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira – Secretário de Receita; e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, em solidariedade, no valor de R\$533,73 – Irregularidade 7.2, devendo os valores serem atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos;

VIII) Sr. Wallace Santos Guimarães – ex-Prefeito; Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do contrato; Sr. Gonçalo Aparecido de Barros – Secretário de Infraestrutura; e, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME, em solidariedade, no valor de R\$3.768,45 (três mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) – Irregularidade 8.2, devendo os valores serem atualizados monetariamente a partir das datas dos efetivos pagamentos;

c.2) aplicação de multa proporcional ao dano causado, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas segundo os patamares estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010, ao:

I) Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande, em



decorrência das irregularidades 1.2, 2.2, 3.2, 4.2, 5.2, 6.2, 7.2 e 8.2;

II) Sr. José Henrique da Silva Filho, fiscal do contrato, em decorrência das irregularidades 1.2, 2.2, 3.2, 4.2, 5.2, 6.2, 7.2 e 8.2;

III) Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque, Secretário de Administração, em decorrência da irregularidade 1.2;

IV) Sr. Mariuso Damião Ferreira, Secretário de Assistência Social, em decorrência da irregularidade 2.2;

V) Sr. Jonas Sebastião da Silva, Secretário de Educação, em decorrência da irregularidade 3.2;

VI) Sr. Ismael Alves da Silva, Secretário de Governo, em decorrência da irregularidade 4.2;

VII) Sr. Louriney dos Santo Silva, Secretário da Guarda Municipal, em decorrência da irregularidade 5.2;

VIII) Sr. José Augusto de Moraes, Secretário de Planejamento, em decorrência da irregularidade 6.2;

IX) Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira, Secretário de Receita, em decorrência da irregularidade 7.2;

X) Sr. Gonçalo Aparecido de Barros, Secretário de Infraestrutura, em decorrência da irregularidade 8.2;

c3) manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 54/2016-TP.

III. DA ANÁLISE



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Preliminarmente apresenta os questionamentos feito pelo Ministério Público de Contas: a) ocorrência de pagamentos feitos à empresa de seguro veicular, sem que o serviço contratado fosse devidamente prestado, requerendo que os responsáveis restituam ao erário municipal, com proventos próprios, em razão do valor ter integrado o preço da locação dos veículos contratados e pago pela Prefeitura de Várzea Grande, por caracterizar flagrante despesa ilegítima; b) aumento do valor da multa aplicada, proporcional ao dano causado ao erário. Diante disso, requer a reforma do Acórdão nº 54/2016-TP.

Em relação ao argumento do Ministério Público de Contas (recorrente) que houve pagamento do seguro veicular superfaturado, sem a correspondente entrega deste serviço pela empresa contratada, informa-se que o objeto do contrato era de “locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, com ou sem motorista”, logo o valor do seguro encontrava-se incluso no preço contratado, pois exigia que os veículos locados fossem segurados.

No Termo de Referência fls. 34/38 não foram discriminados os valores dos seguros referentes aos 45 veículos a serem locados, bem como no contrato nº 17/2013 não constam demonstrados os valores dos seguros pagos, ou a pagar pela empresa contratada, conforme fls. 52/70, ambos do Documento Externo nº 175687/2013.

Além disso, na cláusula sétima do contrato que tratou das obrigações da contratada, no item 7.1.3 consta: “os veículos deveriam ser disponibilizados com seguro contra acidentes a terceiros, sem franquia e havendo franquia essa ficará a cargo da contratada [...]”. No item 7.1.4. “Dispor o seguro dos veículos sob locação, inclusive os reservas o qual deverá ter cobertura contra perdas por responsabilidade civil, danos causados a terceiros e materiais sem compra da apólice dispensado o contratante de qualquer compromisso indenizatório, **devendo o custo do seguro estar incluído no preço de locação**”. Assim, no preço contratado encontrava-se incluso o valor do seguro veicular, o da franquia, bem como outras despesas que eram de responsabilidade da contratada, conforme dispuseram as cláusulas contratuais, fls. 52/70 do Documento Externo nº 175687/2013.

O contrato ainda disciplinou as obrigações da Prefeitura de Várzea Grande,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

ou seja, quais serviços seriam de sua execução: lavagem simples e abastecimento de combustíveis, todos os demais seriam da contratada (item 7.2.26) do contrato.

Diante disso, verifica-se que a Prefeitura não teria nenhum outro custo para uso dos veículos locados, com exceção dos serviços: de lavagem simples e abastecimento de combustíveis, todos os demais seriam suportados pela contratada, pois encontravam-se incluídos no valor pactuado, inclusive o seguro dos veículos locados.

Verificou ainda que na cláusula terceira do contrato nº 17/2013 apresenta a quantidade de 45 (quarenta e cinco) veículos leves, caminhonetes e motocicletas para atender as Secretarias do município de Várzea Grande, mas **para a efetiva locação a contratante deveria solicitar os veículos até às 15 horas, para que o seu recebimento se desse no mesmo dia**, (item 9.2.3.1) da cláusula Nona – da execução, do local de entrega e do recebimento dos veículos. No item 9.2.3.2 desse contrato consta: “após às 15 horas **a efetiva locação seria atendida no dia seguinte** até as 09h”, fls. 64 do Documento Externo nº 175687/2013. Logo, a entrega dos veículos locados à Prefeitura seria por meio de solicitação dela, para que ocorresse a disponibilização pela empresa contratada.

Após análise dos documentos constantes do processo não foi constatado nenhum custo, ou pagamento feito pela Prefeitura por danos causados a terceiros, aos veículos locados, ou que houvesse pagamento de veículos solicitados pela Prefeitura e não disponibilizados pela contratada. O Relatório Técnico fl. 4 Documento nº 132475/2014 informa que o **pagamento realizado à empresa contratada foi de R\$ 395.270,33**, visto que **não** foram solicitados para execução do contrato todos os veículos relacionados (45) no Termo de Referência e contrato. Foram locados apenas 24, sendo 14 com motorização 1.000 cilindradas, 1 kombi, 6 peruas de 1,6 e 3 caminhonetes S-10 cabine dupla.

Em relação a não apresentação da apólice de seguros pela empresa Ribeiro Serviços e Locação Ltda-ME informa-se o que segue:

- a)** no Documento Externo nº 210047/2013 em que a empresa Ribeiro Serviços e Locação Ltda-ME apresentou justificativas e documentos, anexou às fls. 22/24 o seu Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2012, onde consta no grupo Ativo Circulante, na



conta **Veículos para Locação** a importância de R\$ 341.876,40. Assim, a empresa Ribeiro Serviços e Locação Ltda-ME **não possuía** em seu patrimônio a quantidade de 45 veículos para locação, tais como: 16 veículos leve flex de 05 passageiros com 04 portas, 06 caminhonetes cabine dupla de 05 passageiros, 03 caminhonetes cabine simples de 03 passageiros, 06 veículos tipo perua com 04 portas e ar condicionado, 07 Kombi ano de fabricação a partir de 2008, 04 Pickup cabine simples de 02 portas, 03 motocicletas de 125 cilindradas, ano de fabricação a partir de 2010;

b) ainda anexou em suas justificativas nesse mesmo Documento Externo, alguns contratos **de arrendamento de veículos para fins de sublocação** cujos arrendantes eram: Senhor SAM Wieczorec fl. 76, Liberty Renta Car fl. 80, Senhor Malris Albert de Souza fl. 97. Também no Documento Externo nº 210048/2013 anexaram contratos de arrendamento para sublocação, celebrados com o Senhor Nelson Santana de Almeida fl.11, Senhor Sam Wieczorec fls. 27 e 31. Nesses contratos os veículos arrendados **eram com seguro total e contra terceiros por conta do arrendante e alguns sem franquia**, bem como todos os impostos, taxas e multas eram de responsabilidade do arrendante.

Nos contratos de arrendamento foram previstos que as despesas com manutenção, reparos, custeio, conservação e substituição de peças e acessórios de alguns veículos arrendados, eram do arrendatário. Mas há contratos de arrendamento que as despesas de manutenção também eram do arrendante. Portanto, quem contratou e pagou os seguros total e todos os impostos, taxas e multas foram os proprietários dos veículos arrendados, ou locados. A cópia desses contratos de arrendamento constam nos Documentos nºs. 210047/2013 e 210048/2013, anexados à justificativa da empresa contratada.

Diante disso, a empresa Ribeiro Serviços e Locação Ltda-ME repassou para as empresas arrendantes que eram os proprietários dos veículos, as obrigações da contratação dos seguros, bem como pagamento das taxas, impostos e franquias. Portanto, a empresa contratada não tinha como apresentar as apólices de seguros dos veículos locados à Prefeitura, pois **não era a proprietária de todos os veículos colocados à disposição da contratante**, conseqüentemente não tinha como contratar com as empresas seguradoras de veículos. Todavia, conforme cláusula do contrato celebrado nº 017/2013, a



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

empresa Ribeiro Serviços e Locação Ltda-ME respondia por todos os danos que houvessem em relação a terceiros e aos veículos locados.

O arrendamento dos veículos para serem sublocados, foi possibilitado em razão da disponibilização dos veículos pela empresa contratada ser por solicitação da Prefeitura, pois não foram solicitados todos de uma só vez. A cláusula nona do contrato dispôs que a entrega dos veículos deveriam ser efetuadas de acordo com a Ordem de Fornecimento emitida pela Contratante.

Além disso, os cálculos dos seguros dos 24 veículos locados foram efetuados com base em **orçamentos anuais** de pesquisa de mercado para um período **de 03 e 04 meses de locação desses bens**. E ainda no Relatório Técnico **não foi informado** quais empresas seguradoras foram pesquisadas bem como, **se foi feita média dos valores dos seguros constantes dos orçamentos de cada veículo**, conforme pode-se verificar às fls. 12/16 do Relatório Técnico de Auditoria, Documento 132475/2014.

Cabe informar que o valor do contrato efetuado com a Prefeitura de Várzea Grande era de R\$ 922.680,00 o menor preço orçado em relação aos apresentados pelas 06 empresas participantes, conforme apresentado do Relatório Técnico de Auditoria fls. 3, Documento 132445/2014. No entanto foi pago R\$ 395.270,33 em razão da não solicitação de todos os veículos pela Prefeitura, (45) conforme disposto em cláusula contratual, já mencionado anteriormente.

Diante do exposto, a empresa Ribeiro Serviços e Locação Ltda-ME, **não tinha como apresentar as apólices dos veículos locados, pois a maioria dos bens não eram de sua propriedade (veículos arrendados de terceiros)**. Os seguros dos veículos locados foram contratados pelas empresas ou pessoas arrendantes dos veículos para sublocação, que eram os proprietários dos bens colocados à disposição da Prefeitura de Várzea Grande pela contratada. Pois, os contratos de arrendamento continham cláusulas estabelecendo que o seguro total e contra acidentes à terceiros eram de responsabilidade dos arrendantes (empresas proprietária dos veículos), sublocados pela prefeitura.

Em relação a irregularidade decorrente da violação das razões da escolha da



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

empresa vencedora pela Prefeitura, a empresa contratada não era a proprietária da maioria dos bens locados. Assim, não assiste razão para que a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda.–ME comprovasse a contratação de seguros dos veículos disponibilizados à Prefeitura. Esta empresa previu no contrato de arrendamento de veículos para fins de sublocação que a empresa proprietária dos veículos arrendados era de responsabilidade da arrendante, conforme já comentado anteriormente.

Quanto a majoração dos valores das multas solicitadas pelo Ministério Público de Contas proporcional ao dano causado ao erário, está atrelada a irregularidade de não apresentação das apólices de seguros contratados pela empresa Ribeiro Serviços e Locação Ltda-ME, que foi repassado para a empresa arrendante dos veículos locados, conforme contratos de arrendamento, documento externo nº 175687/2013.

Assim, não assiste razão em dar provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

IV. DO RECURSO DA PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Os recorrentes da Prefeitura de Várzea Grande pleiteiam a reforma do Acórdão 54/2016-TP, a fim de que seja afastada a irregularidade **JB 02**, atinente aos alegados pagamento de seguros sem a correspondente entrega deste serviço pela empresa contratada, conforme pontuado pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis na proposição feita oralmente no julgamento da Representação Interna, não houve prejuízo ao erário, uma vez que a responsabilidade por qualquer sinistro ocorrido nos veículos locados era da empresa contratada e não da Prefeitura de Várzea Grande.

Cabe informar que a Representação de Natureza Interna formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, gestão, à época, do Sr. Wallace Santos Guimarães, acerca de irregularidades na Dispensa de Licitação nº 02/2013 e no Contrato nº 17/2013 - locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, com ou sem motorista.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Os recorrentes citam a cláusula 7.2.28 do Contrato 017/2013 que dispôs em caso de sinistro e ou avarias, estas correram às expensas da Contratada.

Transcrevem ainda os itens 7.1.3 e 7.1.4 do mesmo Contrato que dispõem sobre a responsabilidade do pagamento do seguro dos veículos que é de responsabilidade da contratada, não da Prefeitura de Várzea Grande. O item “7.1.3 estabelece: os veículos deverão ser disponibilizados com seguro contra acidentes a terceiros, sem franquia e havendo franquia essa ficará a cargo da Contratada, [...]”. O item a seguir expõe: “7.1.4 Dispor o seguro dos veículos sob locação, inclusive os reservas [...], devendo o custo do seguro estar incluído no preço da locação”, logo caberia à empresa contratada providenciar o seguro veicular e não aos Gestores da Prefeitura.

Argumentam que na cláusula sétima do item 7.2.26 dispôs claramente sobre as obrigações da Prefeitura de Várzea Grande que tratam da “execução dos seguintes serviços: a) Lavagem simples; b) Abastecimento de combustíveis”. Desse modo qualquer suposto dano ocorrido nos veículos seriam suportada pela Contratada, uma vez que a responsabilidade pelo seguro veicular, inclusive o pagamento, era da empresa Ribeiro Serviços e Locação Ltda-ME.

Afirmam que a irregularidade **JB 02** não restou configurada, assim a aplicação de multa aos recorrentes, conforme ponderado pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis na sessão de julgamento desta Representação Interna inexistiu dano ao erário, até mesmo porque a responsabilidade por qualquer sinistro causado aos veículos locados era da empresa contratada, além de ser ela a responsável pelo pagamento do seguro. Desta forma mostra-se inviável a aplicação da multa aos recorrentes.

Argumentam que a manutenção da multa aplicada, pela culpa in vigilando do ex-prefeito Wallace Santos Guimarães foi justificada pelo Conselheiro Substituto Moisés Maciel, que não merece prosperar, extraíndo da própria argumentação do referido Conselheiro que não há culpa in vigilando, visto que para isso, teria havido falha de servidor; e caso ocorresse algum dano e a empresa tivesse quebrado e o município fosse responsabilizado, porque não havia seguro. No entanto, os veículos eram locados, ou seja, não eram de propriedade do município, não houve dano e os veículos eram segurados. E



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

ainda no contrato administrativo celebrado entre a empresa contratada e o município foi previsto expressamente a responsabilidade da empresa em contratar o seguro e ser a responsável por qualquer eventual sinistro, que viesse a ocorrer nos veículos locados.

Dizem ainda que se considerasse a hipótese levantada pelo Conselheiro Substituto Moisés Maciel, transcrita no Recurso às fls. 13 do Doc. 113872/2016 e tivesse ocorrido um dano e a empresa tivesse quebrado, a responsabilidade não seria do Município de Várzea Grande, uma vez que os veículos por não serem de propriedade da Prefeitura, seriam devolvidos à empresa, pouco importando se havia ou não seguro veicular, pois repita-se, a responsabilidade era da empresa contratada e, assim eventuais danos ocorridos nos veículos locados, os prejuízos seriam por ela suportados e não pelo referido Município.

Ainda sobre a irregularidade **JB 02** alegam os recorrentes que o caso nos autos, não pode ser tratado como hipótese, mas como fatos ocorridos, até mesmo porque o contrato já se encerrou, sendo que durante a sua vigência, não foi constatado nenhum sinistro nos veículos locados, inexistindo, portanto dano ao erário.

Que a multa do item 3 ao Prefeito de 20 UPFs/MT é em razão do pagamento do seguro veicular não prestado, se o seguro era por conta da contratada, alega que não deveria ser penalizado. Diante disso, requer o afastamento desta irregularidade, bem como as multas aplicadas aos recorrentes da Prefeitura de Várzea Grande.

Irregularidade GB 13 que a empresa não detinha a capacidade legal e contratualmente exigida para a prestação dos serviços, contrariou o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Argumentam que analisando o processo de Dispensa da Licitação nº 02/2013, verifica-se a existência da razão da escolha do fornecedor. Além disso, o preço apresentado é uma justificativa para a escolha do fornecedor, uma vez que todas as empresas que forneceram orçamento reuniam as mesmas condições para executar o contrato.

Justificam que além de ter existido forte razão decorrente de ordem judicial emanado do Juízo da Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Várzea Grande, processo nº 27006-42.2013.811.0002, na qual mediante decisão liminar, determinou ao Município de Várzea Grande que procedesse a continuidade da prestação dos serviços pela empresa Ribeiro Serviços e Locação Ltda-ME.

Informa que antes de expirar o prazo dos contratos firmados com as empresas Ribeiro Serviços e Locações Ltda-ME e Penta Serviços de Máquinas Ltda-ME foi deflagrado o Pregão Presencial nº 33/2013 em 26/08/2013, mas o procedimento licitatório foi suspenso por determinação judicial em razão de uma das empresas participantes ter sido desclassificada, tendo a mesma impetrado Mandado de Segurança, requerendo participar novamente das fases de lances.

Diante disso, o município de Várzea Grande ajuizou Medida Cautelar, alegando que as Requeridas: Ribeiro Serviços e Locações Ltda-ME e Penta Serviços de Máquinas Ltda-ME foram contratadas para prestação de serviços de locação de veículos para servir as Secretarias do município, tais como a Secretaria de Saúde, Educação, Guarda Municipal e Assistência Social.

No pedido de Medida Cautelar apresentado pelo município de Várzea Grande, informou que todos os contratos de locação de veículos das secretarias de Educação, Saúde, Guarda Municipal e Assistência Social encontravam-se vencidos e sem cobertura, causando prejuízos irreparáveis à população daquele município, requerendo liminarmente a determinação que as empresas Ribeiro Serviços e Locações Ltda-ME e Penta Serviços de Máquinas Ltda-ME promovessem a continuidade dos serviços prestados contidos nos Contratos de nº 16 e 17 de 2013 até que o processo licitatório para a contratação de serviços de locação de veículos fosse concluído, e após, julgada procedente confirmando a liminar. Esta foi concedida até a conclusão do Pregão Presencial nº 33/2013.

Alega que além do menor preço, havia ordem judicial determinando a continuidade do contrato com a empresa contratada. Desse modo requer o afastamento da irregularidade GB 13, visto que não restou configurada, bem como as multas aplicadas aos oras recorrentes.

Os recorrentes da Prefeitura de Várzea Grande finalizam requerendo o que



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

segue:

- a) Que seja conhecido e admitido o Recurso Ordinário, recebendo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo;
- b) No mérito, dar Provimento ao Recurso Ordinário, reformando parcialmente o Acórdão nº 54/2016 – TP, com o fim de afastar as irregularidades JB 02 e GB 13, por não restarem configuradas, conforme foi exposto e excluir as multas aplicadas aos ora Recorrentes, por medida de Justiça.

V. DA ANÁLISE

A irregularidade JB 02 trata da ocorrência de pagamentos feitos à empresa de seguro veicular, sem que o serviço contratado fosse devidamente prestado pela empresa Ribeiro Serviços e Locação Ltda-ME, em razão da não apresentação das apólices de seguros, comprovando que o objeto não foi totalmente entregue.

Vários dos argumentos apresentados pelos recorrentes do município de Várzea Grande já foram analisados no Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas no item **III. Da Análise**, deste processo.

Dentre as análises do recurso anterior foi verificado que a empresa Ribeiro Serviços e Locação Ltda-ME não tinha como comprovar a contratação dos seguros dos veículos locados ao município, uma vez que não era a proprietária de todos os 24 veículos colocados à disposição da contratante e não tinha como fazê-lo, pela não propriedade de todos os bens locados.

Para corroborar com esse argumento os recorrentes da Prefeitura de Várzea Grande em sua justificativa informam que a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda.–ME não conseguiria cumprir as obrigações constantes no Contrato nº 17/2013, a saber: disponibilizar os veículos em no máximo 10 (dez) dias corridos (item 7.1.5 do contrato); ter



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

à disposição todos os veículos constantes no Termo de Referência (item 10.1 do contrato); e ter à disposição 10% (dez por cento), em razão disso subcontrataram os veículos locados ao município, apesar de não haver no instrumento contratual previsão para esse procedimento.

Todavia, conforme o contrato celebrado nº 017/2013, a empresa respondia por todos os danos que houvessem em relação a terceiros e aos veículos locados. E na análise deste processo, não foi encontrado documentos ou questionamento de danos a terceiros e aos veículos que a Prefeitura tenha desembolsado recursos para esse fim.

E ainda conforme já mencionado anteriormente, a empresa Ribeiro Serviços e Locação Ltda-ME em 13/09/2013 juntamente com as suas justificativas, anexou o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2012, onde consta no grupo Ativo Circulante, na conta **Veículos para Locação** a importância de R\$ 341.876,40, fls. 22/24 do Documento Externo nº 210047/2013. Assim, comprovou que a empresa não tinha em seu patrimônio 45 veículos para locação. Nesse mesmo documento anexou alguns contratos **de arrendamento de veículos para fins de sublocação** em que os veículos arrendados eram com seguro total e contra terceiros por conta do arrendante e alguns sem franquia, bem como todos os impostos, taxas e multas eram de responsabilidade do arrendante.

Portanto, repassou para os arrendantes as obrigações que a Prefeitura estabeleceu nos contratos para a contratada. A cópia dos contratos de arrendamento constam nos Documentos nºs 210047/2013 e 210048/2013, anexos à justificativa da empresa contratada que foram protocolados neste Tribunal em 13/09/2013, em resposta a Representação de Natureza Interna com Pedido de Medida Cautelar imposta pelo Ministério Público de Contas, portanto antes da elaboração do Relatório Técnico pela equipe de auditoria. Esses documentos foram analisados no item **III Na Análise** do Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto verifica-se que a empresa levou ao conhecimento deste Tribunal que não era proprietária de todos os veículos locados, mediante cópia dos contratos de arrendamento para fins de sublocação bem como, do seu Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2012 (último balanço à época), protocolado antes da elaboração do



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Relatório Técnico que imputou a irregularidade.

Esta improbidade é decorrente da violação das razões da escolha do executante dos serviços de locação, visto que a contratada não tinha a propriedade dos bens locados. Assim, não há como a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda.–ME comprovar a contratação dos seguros dos veículos disponibilizados à Prefeitura.

Irregularidade GB 13 que a empresa escolhida não tinha capacidade material para a prestação dos serviços, violando o inciso II do art. 26, da lei nº 8.666/93 (razão da escolha do fornecedor ou executante).

Discorda-se da argumentação que a razão da escolha do fornecedor, no processo de Dispensa de licitação para locação de 45 veículos por um período de até 180 dias, ocorreu somente pelo preço apresentado. Como as sublocações dos veículos para locação efetuados pelas empresas contratadas eram realidade em exercícios anteriores e a Prefeitura tinha conhecimento das irregularidades constantes dos relatórios de Contas Anuais dos exercícios de 2010 e 2011, apontadas por este Tribunal, principalmente relativas as subcontratações de todos os veículos locados pelas empresas contratadas, deveriam ter previsto no Termo de Referência e posteriormente no contrato, que as empresas fossem proprietárias dos veículos a serem locados à Prefeitura.

As irregularidades acerca das sublocações dos exercícios de 2010 e 2011 constam das fls.10/12 da Representação com Pedido de Medida Cautelar elaborado pelo Ministério Público de Contas. Estas fazem parte do item Histórico da Prefeitura de Várzea Grande em Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos fls. 07/12 Documento Externo nº 175687/2013.

Em relação ao argumento que o município de Várzea Grande ajuizou Medida Cautelar, alegando que todos os contratos de locação de veículos das secretarias de Educação, Saúde, Guarda Municipal e Assistência Social encontravam-se vencidos e sem cobertura, causando prejuízos irreparáveis à população de Várzea Grande, requerendo liminarmente a determinação que as empresas Ribeiro Serviços e Locações Ltda-ME e Penta Serviços de Máquinas Ltda-ME promovessem a continuidade dos serviços prestados



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

contidos nos Contratos de nº 16 e 17 de 2013 até que o processo licitatório (Pregão Presencial nº 33/2013) para a contratação de serviços de locação de veículos fosse concluído, em nada contribuem para sanar esta irregularidade, visto que a concessão da liminar ocorreu no exercício seguinte, ou seja 2014.

Recorda-se, que a impropriedade é oriunda da razão da escolha da empresa contratada, quando a Prefeitura não considerou a capacidade operacional da mesma, desobedecendo o inciso II do art. 26, da lei nº 8.666/93.

Cabe informar que a Ordem Liminar foi concedida em 14 de janeiro de 2014 pela Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública. Esse processo foi extinto em 20 de junho de 2017 sem resolução do mérito, em razão do Município de Várzea Grande ter requerido a homologação da desistência da ação, por não ser mais necessário os serviços antigos prestados, devido a existência de novos contratos em vigência.

Diante do exposto, **a irregularidade foi mantida** em razão da escolha da contratação da empresa, ter ocorrido exclusivamente pelos preços orçados, não levando em consideração a capacidade operacional da empresa contratante.

VI. CONCLUSÃO

Diante das análises, sugere-se o não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, haja vista que a falta de apresentação das apólices de seguro pela empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda.– ME, é em razão da não propriedade dos veículos disponibilizados à Prefeitura, que eram arrendados para fins de sublocação. Por serem os arrendantes dos veículos sublocados, os verdadeiros proprietários, a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME repassou para os arrendantes à obrigação de contratar o seguro total, e para terceiros, conforme constam dos contratos de arrendamento assinados pela empresa contratada pela Prefeitura.

Esta irregularidade decorre da violação das razões da escolha do executante dos serviços de locação, por não possuírem capacidade operacional. Assim, não assiste



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

razão para que a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME comprove a contratação de seguros dos veículos disponibilizados à Prefeitura, bem como do aumento da multa para a irregularidade **JB 02**.

Sugere-se, o não provimento do Recurso interposto pelos responsáveis pela Prefeitura de Várzea Grande, em razão da escolha da empresa contratante, ter sido exclusivamente pelos preços orçados; não considerando, a capacidade operacional da empresa, contrariando o inciso II do art. 26, da lei nº 8.666/93. Em virtude da incapacidade operacional da empresa contratada, ou seja, por não possuir veículos para locação, esta efetuou contratos de arrendamentos para sublocação e transferiu a obrigação de contratar o seguro total e para terceiros aos arrendantes (proprietários) dos veículos, colocados à disposição da Prefeitura. Isso gerou a falta de apresentação das apólices de seguro pela empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda.– ME (contratada).

Face ao exposto, entende-se que nenhum dos recursos merecem provimento, ficando mantida a decisão proferida por meio do Acórdão Nº 54/2016-TP para ambos os recorrentes.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 19 de abril de
2018.

assinatura digital disponível no endereço eletrônico www.tce.mt.gov.br

Marilene Dias de Oliveira

Auditor Público Externo